

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PITANGA – PARANÁ



PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

PUBLITECH SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.252.028/0001-65, com sede a Avenida – Getulio Vargas – 621 – Pitanga/PR, vem perante Vossa Excelência apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da DECISÃO ADMINISTRATIVA, que mantendo o entendimento da Pregoeira, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO, em razão dos seguintes motivos de fato e de direito, conforme passa a demonstrar.

A requerente não foi credenciada para participar da fase de lances do pregão nº 05/2017, sob a alegação de que não apresentou a certidão simplificada da junta Comercial – peça 11.

Na ata do referido pregão constou que “A empresa *Publitech Softwares Ltda não apresentou a certidão simplificada da junta comercial, conforme exigência do edital no item 5.1.1., tendo sido descredenciada e sendo alertada pela pregoeira de que poderia participar até o final, entretanto não poderia apresentar lances, conforme prevê o item 5.8 do edital, diante disto, o representante declarou que pretende recorrer desta decisão.*” – peça 11.

A exigência do item 5.1.1 do edital do pregão nº 05/2017, - peça 03 - preceitua *in verbis*:

“No caso do representante ser sócio-gerente ou diretor da empresa, o mesmo deverá apresentar Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, acompanhado da certidão simplificada da junta comercial; (conforme subitem 8.1.1.a)”

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>616/2017</u>
Data <u>19/06/17</u>
Tempo <u>09</u> horas <u>43</u> minutos.
<u>Regiane Bolata</u>
Servidor



Contra a decisão da pregoeira a proponente interpôs recurso administrativo, o qual restou improvido, conforme se observa das peças 13 e 14 dos autos.

No que interesse, a pregoeira negou provimento do recurso sob a alegação:

“As regras para a participação do certame são estabelecidas no edital e devem ser cumpridas rigorosamente para fins de segurança jurídica e isonomia entre os participantes.

A discussão sobre a necessidade ou não da certidão simplificada para credenciamento deveria ter sido objeto de impugnação do edital em momento oportuno, ou seja, até dois dias úteis antes da abertura da sessão do pregão.

Admitir credenciamento da recorrente na ocasião atentaria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além do princípio da isonomia em prejuízo dos licitantes que cumpriram a exigência.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o edital deixa claro que a exigência de apresentação de certidão simplificada para credenciamento não se limita à licitante que ostenta a condição de ME/EPP, mas todas aquelas que pretendem participar do certame. Para se corroborar o que se acaba de dizer, basta comparar as redações dos itens 5.1.1 e 5.6 do edital.

Os precedentes elencados no recurso não se prestam a respaldá-lo, pois, não dizem respeito a fase de credenciamento (em que se verifica a aptidão para oferta de lances), mas à fase de habilitação, que é realizada em momento posterior à fase de lances.

Ademais, é importante salientar que a recorrente não foi excluída do certame. Embora não tenha cumprido os requisitos para o credenciamento, foi permitida sua participação.”



Esta Presidência limitou-se a asseverar que “*Considerando as razões apresentadas pela pregoeira na decisão de fl.186, mantenho o improvimento do recurso pelos motivos lá exarados, conforme autoriza o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99.*”

Desta forma, negou-se provimento ao recurso da proponente Publitech Softwares Ltda.

Em que pese o respeito devido ao entendimento da decisão administrativa, razões não lhe assiste, pois, **é ilegal** a exigência de apresentação da certidão simplificada da junta Comercial para credenciamento, impondo-se, por consequência, a reconsideração da decisão para anular o processo licitatório a partir da ata de recebimento das propostas.

A exigência de apresentação da certidão simplificada da junta comercial para a fase do credenciamento no pregão [item 5.1.1. do edital] não encontra respaldo nas Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002.

A fase do credenciamento surgiu com a Lei Federal nº 10.520/2002, a qual no inciso VI do artigo 4º, estabeleceu *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – [...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;”

Da simples leitura do dispositivo percebe-se que, o instrumento convocatório do pregão presencial nº 05/2017 estabeleceu uma condição de credenciamento **não prevista na Lei de Regência**, a qual, pior, **funcionou como condição de participação no certame.**



Portanto, exigir a apresentação de certidão simplificada da junta comercial como condição de participação em pregão presencial representa restrição à competitividade e viola o artigo 3º da Lei de Licitações e o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02.

Pede-se vênia para trazer a *lume* situação **idêntica** a dos autos que foi enfrentada pela Corte de Contas do Paraná, no pregão presencial do **Município de Araucária**, conforme se observar do acórdão 4456/2016:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – **Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial como condição de credenciamento dos representantes legais das empresas participantes – Desobediência ao disposto no artigo 4º, VI, da Lei n.º 10.520/2002 – Exclusão de licitante na fase de credenciamento – Inversão ilegal de fases – Exigência de certidão que funcionou como condição de participação no próprio certame – Restrição à competitividade – Pela procedência com multas e determinação.**

I. O credenciamento de representantes legais dos licitantes tem como finalidade a comprovação da existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II. Em última análise o credenciamento busca garantir a integridade dos documentos de proposta e de habilitação, de modo que as informações neles contidas realmente tenham partido da empresa que acudiu ao certame, evitando-se simulações ou mesmo que um credenciado represente mais de uma licitante, o que é vedado;

III. São documentos hábeis a credenciar o representante: 1) estatuto/contrato social, quando este for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; 2) procuração ou documento equivalente outorgados pelo licitante, dando poderes ao outorgado para manifestar-se em nome do outorgante, em qualquer fase da licitação;

IV. Em licitações na modalidade Pregão na forma presencial, a falta de credenciamento de representante legal não impede a participação da empresa interessada na sessão pública, tendo o “representante sem poderes” atuação como mero depositante da proposta de preços e demais documentos habilitatórios, não estando este autorizado a praticar atos em nome da licitante e nem mesmo ofertar lances verbais na etapa respectiva.”



A Corte de Contas Paranaense, no acórdão nº 4456/2016, asseverou que **“Exigir certidão simplificada como condição de participação em pregão presencial é medida que não se pode tolerar, uma vez que configura restrição à competitividade.”**

Por fim, no referido precedente, os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral Jose Durval Mattos do Amaral, por unanimidade, acordaram em:

“I. Conhecer da Representação para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação:

*(i) CONDENAR o Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal de Araucária) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **em razão da homologação de certame viciado**;*

*(ii) CONDENAR a Sr.ª Jucileide Viana dos Reis Dubiela (Pregoeira e signatária do Edital) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **em razão da exigência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial como condição de credenciamento, em total dissonância com o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 10.520/2002**;*

*(iii) **DETERMINAR ao Município de Araucária que nas próximas licitações na modalidade Pregão se abstenha de exigir certidão simplificada como documento de credenciamento, observando a finalidade e os demais requisitos aplicáveis ao credenciamento de representantes legais, prevenindo assim a exclusão prematura e impertinente de licitantes.***

II. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.” – grifei



Assim, a exigência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial como condição de credenciamento no pregão, representa violação ao artigo 3º da Lei de Licitações e ao inciso VI do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02.

Por fim, impõe-se destacar que, o fato da exigência da apresentação da certidão simplificada para credenciamento não ter sido impugnada em momento oportuno, não é óbice à anulação do certame, uma vez que, eivado de ilegalidade, conforme demonstrado acima.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL." - grifei

Face ao exposto, **REQUER** a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA** – peça 14 – para determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório, por ser medida de Direito e Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

PUBLITECH SOFTWARES LTDA

JOSNEI MAZUR

Sócio Administrador

07.252.028/0001-65

PUBLITECH SOFTWARES LTDA

**Av Getulio Vargas 621 Sala 03
CEP 85.200-000 PITANGA - PR**